



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Proposta de Emenda à Constituição n° 3/2024**

Processo Número: **9728/2024** | Data do Protocolo: 18/04/2024 15:21:29



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340030003900360037003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Altera o artigo 130 da Constituição do Estado com o objetivo de adequar e garantir o direito dos servidores responsáveis por Pessoa com Deficiência (PcD), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Doença Grave para que desenvolvam seus trabalhos, caso optem, em locais próximos às suas residências*

Altera o artigo 130 da Constituição do Estado.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:**

Artigo 1º - Altere-se o artigo 130 da Constituição do Estado que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 130 - Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, nos termos da lei:

§ 1º - no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga.

I - O disposto neste parágrafo aplica-se também ao servidor cônjuge de titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

§ 2º – no lugar de residência da Pessoa com Deficiência (PcD), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Doença Grave, se este estiver sob sua responsabilidade legal, independentemente da existência de vaga.”.

Artigo 2º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

As ações de inclusão pressupõem a oferta de políticas públicas de amplo espectro e de características multidisciplinares que percorrem as mais diversas áreas, inclusive com a oferta de suportes de legislativos que garantam a dignidade deste público e ofertem a eles e aos seus responsáveis condições adequadas para a vida em sociedade e para o enfrentamento dos desafios decorrentes da sobrecarga de demandas e das necessidades de cuidados adicionais decorrentes.

A Constituição Federal de 1988, ao discorrer sobre as competências e políticas voltadas às Pessoas com Deficiência (PcD) busca assegurar o cuidado e a assistência necessários, entre outros aspectos, almejando sempre que a proteção dispendida venha acompanhada de estratégias de integração social e de vida comunitária, sinalizando a importância da família e a participação desta nos diversos processos terapêuticos e de socialização, essenciais a garantia de sua dignidade.

O Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), por meio do Decreto Legislativo 186/2008, promulgado por meio do Decreto Federal





6.949/2009.

A CDPD, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, incorpora os seguintes princípios:

- a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa;
- b) a não discriminação;
- c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) a igualdade de oportunidades;
- f) a acessibilidade;
- g) a igualdade entre homem e mulher; e
- h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

A referida Convenção traz em seu artigo 4º:

#### *Artigo 4º*

##### *Obrigações gerais*

*1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:*

*a) ?Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;*

Outros diplomas legais também tratam do tema, como se vê a seguir:

**Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989** - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

**Lei Federal nº 13146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que vem com o objetivo de garantir a harmonização e a compreensão de um conjunto esparso de leis e direitos, alinhados aos ditames da Convenção Internacional de Nova York.

O referido dispositivo legal também traz em seu Art. 2º a definição de pessoa com deficiência como se vê a seguir:

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza*





*física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*

No curso da referida legislação são ainda explicitados uma série de garantias e direitos tais como: garantia de prioridade (artigo 9º) e o direito à habilitação e reabilitação, (artigo 14 e seguintes), garantindo o diagnóstico e intervenção precoce (artigo 15, inciso I), oferta de rede de serviços articulados com atuação intersetorial (artigo 5, inciso IV) e a garantia de tecnologias assistivas (artigo 16, inciso III)

**Lei Federal nº 12764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, da qual destaco para fins de suporte a presente justificativa o seu Art. 1º.

*Artigo 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do espectro autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:*

*I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;*

*II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.*

*§ 2º A pessoa com Transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais*

**Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990** – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

*Artigo 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.*

*§ 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*§ 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)*

A referida lei, apesar de não prever a possibilidade de remoção do servidor, nas condições que se pretende por meio desta Proposta de Emenda Constitucional, sinaliza e alinha-se com os cuidados mais recentes na oferta de oportunidades às Pessoas com Deficiência, seja na figura do próprio servidor, seja em relação aos seu cônjuge, filho ou dependente legal.

**Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008** - Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Apesar da vasta legislação que trata dos direitos destas pessoas e seus responsáveis legais, existe uma lacuna legislativa, a qual tem compelido o servidor a recorrer à Justiça para ter garantido seu direito, em relação à sua remoção e, ou transferência, quando responsável por Pessoas com Deficiência (PcD), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Doença Grave, devido à falta de amparo legal.

Os tribunais superiores, em suas decisões, já têm reconhecido este direito, sustentando tratar-se de política de inclusão, conforme se verifica abaixo.





*Remoção de servidor a pedido – dependente com deficiência – mitigação da discricionariedade da Administração Pública*

*A remoção de servidor público distrital, requerida para melhor acompanhamento de dependente com deficiência, atende ao interesse público, quando demonstrada a questão específica de saúde e atendido o requisito administrativo de existência de vaga. O Distrito Federal interpôs recurso inominado contra sentença que determinou a remoção de motorista de ambulância de hospital público para localidade mais próxima de sua residência, devido à necessidade do servidor de dar assistência adequada ao filho autista. Nas razões recursais, o ente distrital argumentou que as decisões relativas à remoção de servidores devem ser pautadas pela discricionariedade administrativa e pela supremacia do interesse público (art. 41 da Lei Complementar 840/2011). Ao analisarem o recurso, os Julgadores esclareceram que, muito embora a supremacia e a indisponibilidade do interesse público sejam norteadores da conduta administrativa e não haja previsão de transferência a pedido do servidor no Estatuto dos Servidores Públicos do DF, o ordenamento jurídico exige a aplicação harmônica dos direitos em conflito diante do caso concreto. Destacaram que a Lei Distrital 4.317/2009 e o Decreto 34.023/2012 regulamentam políticas de inclusão das pessoas com deficiência, inclusive relacionadas com remoção por motivo de saúde do próprio servidor ou do dependente. Na hipótese, os Magistrados consignaram que o requerente postulou mudança para lotação mais próxima da residência com o objetivo de auxiliar nos cuidados e no tratamento do filho autista. Para tanto, juntou relatórios médicos e comprovou a carência de motoristas de ambulância na unidade pleiteada. O Colegiado entendeu ser ilegítima e descabida a negativa da Administração em conceder a remoção requerida, uma vez que os requisitos para o ato foram cumpridos, sem implicar tratamento diferenciado. Por fim, a Turma concluiu que a promoção do cuidado e da inclusão da pessoa com deficiência, especialmente no caso de crianças com autismo, traduz verdadeira observância do interesse público, além de proporcionar ao recorrido melhores condições para acompanhar o desenvolvimento do menor. Com isso, negou-se provimento ao recurso do ente distrital. Acórdão 1686164, 07548732020228070016, Relator: Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal*





dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 10/4/2023, publicado no PJe: 18/4/2023.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. REMOÇÃO. CÔNJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão a quo que reconheceu o direito de servidor público à remoção para acompanhar cônjuge. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do cônjuge ou dependente. Precedentes: REsp 997.247/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/8/2010; AgRg no REsp 863.298/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2008; REsp 643.218/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 7/11/2005. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que a situação do agravado se amolda às hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso III, do artigo 36, da Lei 8.112/90, uma vez que houve deslocamento da sua esposa no interesse do Poder Público e, além disso, o citado cônjuge, portador de neoplasia maligna, submete-se a tratamento em combate à doença em Hospital situado no Município de Curitiba, localidade para onde é pleiteada a remoção. O conhecimento do apelo especial por meio das razões expostas pela agravante ensejaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 31.498/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

PROCESSO Nº: 0801115-31.2013.4.05.8200 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB APELADO: SEVERINA ANDREA DANTAS DE FARIAS ADVOGADO: LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO (e outro) JUÍZA FEDERAL: WANESSA





FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA  
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A)  
FEDERAL CONVOCADO JANILSON SIQUEIRA  
- 3ª TURMA EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL.  
PROFESSORA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE  
SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA (FILHO).  
COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.  
ART. 36, III, "B" DA LEI 8112/90. REMESSA  
OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDA.  
*Remessa oficial e insurgência contra a sentença que julgou procedente o pedido de remoção de servidora pública federal, por motivo de doença do filho. Discute-se a possibilidade de remoção da autora, professora da UFPB - lotada no Campus IV, em Rio Tinto-PB, para passar a prestar serviço no 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. Campus I da UFPB em João Pessoa, com base no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, para viabilizar a realização de tratamento de saúde do filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e necessitando de acompanhamento da genitora. A Constituição Federal/88, em seu art. 227, garante ampla proteção à criança, prevendo ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos a ela inerentes, com absoluta prioridade (dentre os quais, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Diante de conflitos de interesses de normas jurídicas, a Carta Magna assegura a absoluta prioridade ao direito da criança à vida, à saúde, à convivência familiar, com total precedência sobre normas infraconstitucionais e medidas administrativas que vão em contrário a tais princípios, visando o bom funcionamento do serviço público. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 7º, também garante o direito à vida e à saúde da criança, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. A Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garantindo a atenção integral às necessidades de saúde, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes. A remoção do servidor poderá acontecer, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do*





*dependente que viva a suas expensas e conste do seu assento funcional, condicionada à comprovação por junta médica, consoante se observa do teor do art. 36, parágrafo único, inc. III, letra "b", da Lei nº 8.112/90. No caso, a autora reúne os requisitos exigidos por lei para a pretendida remoção, já que restou comprovada a gravidade da doença do filho menor impúbere da demandante (Autismo Grave) e a necessidade de acompanhamento periódico do mesmo por equipe médica multidisciplinar. A jurisprudência pátria já se manifestou pela possibilidade de remoção de servidores públicos federais (professores) para outra autarquia (instituição federal diversa), considerando ser possível a interpretação, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/90 (remoção por motivo de saúde), de que o cargo de docentes de autarquias federais pertencem a um mesmo quadro de professores federais vinculado ao Ministério da Educação. Precedente: STJ, AARESP 199900203283, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ:09/04/2007 P 280. O cargo de professores federais pode ser exercido em qualquer Instituto Federal de Educação, havendo que se ressaltar tratarem-se de servidores públicos bastante qualificados e encontrar seu pleito de remoção devidamente amparado por normas constitucionais e leis federais. Razoável, necessária e justa a pretensão da autora, servidora pública federal, devendo ser reconhecido o direito à remoção pretendida, 12. 13. independentemente de vagas, para trabalhar em lugar que oportunize, de forma eficiente, cuidados médicos e familiares que possibilitem melhores condições de vida ao filho doente. Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do art. 20, §§3.º e 4.º, do CPC/1973. Remessa oficial e apelação do UFPB não providas. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da UFPB, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, 01 de dezembro de 2016. Desembargador Federal Convocado JANILSON SIQUEIRA Relator*

A presente proposta de alteração da Constituição Estadual busca, justamente, adequar e garantir o direito dos servidores responsáveis por Pessoa com Deficiência (PcD), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Doença Grave para que desenvolvam seus trabalhos, caso optem, em locais próximos às suas







residências, processando-se de maneira compulsória sua remoção e, ou transferência, independentemente da existência de vaga, evitando-se sua submissão a longos e penosos processos de cunho administrativo e judicial, que só agravam a situação a que estão submetidos.

Garante-se com tal proposta que a unidade familiar e a prioridade absoluta dos interesses da Pessoa com Deficiência (PcD), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Doença Grave, sejam garantidos, preenchendo-se o hiato legal existente.

Sala das Sessões, em

**Major Mecca - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003800380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em 27/03/2024 19:32  
Checksum: **3A8775EF69AFED199F9473E084C9CBBBAF4EF21A0E34E0FC3D22C7FA3B2A9AB9**

Assinado eletronicamente por **Ana Perugini** em 01/04/2024 14:43  
Checksum: **6B6B6E53357CBE3CC1AA40D568C91CDC555E3A0046B7BD3F7F8145D2A0402D14**

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 01/04/2024 15:22  
Checksum: **351522E305A19E3A86D9FC0FA8B29882A5391322E2189B2728C4BBFADBA633DD**

Assinado eletronicamente por **Paulo Mansur** em 01/04/2024 17:24  
Checksum: **F7AFA80F0BD8D3A903F48988FE07F72F88E9DE2511094920E3CAC873AD4D0B7F**

Assinado eletronicamente por **Ana Carolina Serra** em 01/04/2024 17:58  
Checksum: **18D9DE13320EA347086D317A3C2E79248A5E8850B721A0EB563278D9BBE4379F**

Assinado eletronicamente por **Leci Brandão** em 02/04/2024 11:42  
Checksum: **0185BCAD30E1193869EA54D6BCC4F00688F41C539260179D4B124155B81C331C**

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em 02/04/2024 14:13  
Checksum: **F2BF3F831FBDA2B55AE8E9E9E21E4D6B571C9E7447DFA43940F7B9DFA2033F**

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 02/04/2024 14:24  
Checksum: **6DE9A612CA7397199B95C7CF31906429F3C3D62DD386B17A6F83542209253AE7**

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 02/04/2024 17:26  
Checksum: **8890B2516BC19215312DA0E15F9D11D1337FCEF93AD0576F3AC3516EB6090A9A**

Assinado eletronicamente por **Ricardo Madalena** em 02/04/2024 18:24  
Checksum: **995538C365855CE5DB3F4D8514A82B285C637CD21B57A1B59A6310B043AFB34E**

Assinado eletronicamente por **Bruno Zambelli** em 04/04/2024 11:05  
Checksum: **1E046E07AA9529607B7FE2B94FBE6F2A046705FA03006F0B0608C6C63B163920**

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em 05/04/2024 11:11  
Checksum: **DD68F66349D943CE46CC1DEC1AE15B479267A8FD052869D1488A3FC47327D5A0**

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 09/04/2024 15:51  
Checksum: **57706AC32DBF3A9493DD74796FD71951427FA0BE62096CBE2C17F0098F655B8E**

Assinado eletronicamente por **Delegado Olim** em 09/04/2024 17:50  
Checksum: **9E95D5157B56F7AE7C18DB637AFA524113B3CECBDEEB85A2AB1E39D6D67F52A**

Assinado eletronicamente por **Carlos Cezar** em 09/04/2024 18:18  
Checksum: **614B1BBAB8835D4DDBEB532695AE1C91227B2B37C792D3D16316E7594AAA04E7**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380036003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003800380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Conte Lopes** em 09/04/2024 18:38  
Checksum: **A3D31F2081009EFE9D3B1676CA7D62E6643154A4D95B0EA09267E1DBD6EA20CC**

Assinado eletronicamente por **Gerson Pessoa** em 09/04/2024 19:24  
Checksum: **6509622743B170F10D0BD4474F81987EF1EB0C2AECBCE5BCDEC54D31136E4B43**

Assinado eletronicamente por **Delegada Graciela** em 09/04/2024 19:45  
Checksum: **75DA2FC9427522F40AE471D609A60B9BA3C8498763F933D7A3DD704AB4A09FA4**

Assinado eletronicamente por **Helinho Zanatta** em 09/04/2024 19:49  
Checksum: **F0F190F0AC729F1A658075BB8359205427861B4731B9E3F0B93CE9C7990B46CC**

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Moraes** em 10/04/2024 01:09  
Checksum: **CB008967316448C9CCC7EEE75C27A19840E4E2B3F4397BBC09F22E8B5AA68AA3**

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em 10/04/2024 09:19  
Checksum: **B6F41512F42B8714D0CCA35B122DAE96C55FDCC830143B1E393691D1F98B1695**

Assinado eletronicamente por **Jorge Caruso** em 10/04/2024 11:50  
Checksum: **79AA24600419E56A14D875BB09237FE0D42CEB28F48C1BD47095E339224582B7**

Assinado eletronicamente por **Solange Freitas** em 10/04/2024 11:51  
Checksum: **C33B74161F8E0C19F9245685DFE37A0E70B91DDC7D34A090ED3C2DAD771A6E40**

Assinado eletronicamente por **Lucas Bove** em 10/04/2024 17:40  
Checksum: **944F690A08C85409EF1CE81793A926754F2844393DC4627AEC706D9D289CE4EB**

Assinado eletronicamente por **Reis** em 11/04/2024 16:49  
Checksum: **06D21E4AFD4D068EC16A8ECE8723F79D6ED2BDFE4449339FD2F110EFA14A2C26**

Assinado eletronicamente por **Atila Jacomussi** em 11/04/2024 17:47  
Checksum: **2FE9AEF1C73D8ACA115C8D86CF20830664EE88DF3EB609CEBB9EE11451CA2016**

Assinado eletronicamente por **Daniel Soares** em 12/04/2024 14:49  
Checksum: **981B4745BA14698A50A143766BFE3BF3C7E86063A7C5A1DA222A7218E3659B0E**

Assinado eletronicamente por **Dr. Eduardo Nóbrega** em 17/04/2024 11:12  
Checksum: **611330E128B2616CB975F85AD2E7F12E4415FDE13C3B556A2DABEB184237BE25**

Assinado eletronicamente por **Tomé Abduch** em 17/04/2024 12:19  
Checksum: **172FA20F54D6D2AC2C264FE11B800E4FA962F0E666EA7218B69DBF4187835C1B**

Assinado eletronicamente por **Capitão Telhada** em 17/04/2024 13:15  
Checksum: **19E8398D40E266A1983C33D5473E3F2737457BA426478DA07291246E9E8D9A21**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380036003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003800380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em 17/04/2024 14:08

Checksum: **0E3861842487D69ABD16412FA6EA7DA5ECC335103AFE236E0A23A55E85228DD2**

Assinado eletronicamente por **Marcos Damasio** em 17/04/2024 14:48

Checksum: **50E4C48F683EC08AFE02AF7513C6F10675074D58D4D0C2768CBD97AF12873C5B**

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em 18/04/2024 09:54

Checksum: **C6EECD1221FB6F993F05133D9F3977BDF1003648747C3FCD8FD8430C407BE4C6**

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 18/04/2024 15:17

Checksum: **9E9B13014C2AFB82444E2CBBF1D81EF9521AAED45A2E1F8450C2440FACDF58BF**

